



Número: **5032766-59.2024.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 346.413,20**

Processo referência: **5001667-44.2024.4.03.6120**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE)</b>	
<b>MARZO COMUNICACOES LTDA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
327233905	09/06/2025 16:11	<a href="#">Edital</a>	Edital
327233910	09/06/2025 16:11	<a href="#">MARZO COMUNICAÇÕES</a>	Documentos Diversos



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032766-59.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARZO COMUNICACOES LTDA

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **SUBSECRETARIA UNIFICADA DE TURMAS DA 1ª SEÇÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA MARZO COMUNICAÇÕES LTDA. , COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032766-59.2024.4.03.0000, EM QUE FIGURAM COMO PARTES: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE) E MARZO COMUNICAÇÕES LTDA. (AGRAVADA), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, onde consta que esta não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para a parte agravada MARZO COMUNICAÇÕES LTDA. apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, pelo que é expedido o presente edital, ficando a mesma I N T I M A D A, conforme a decisão ID 309988921, cientificando-a de que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e tem horário de funcionamento das 12 às 19 horas, estando referido processo afeto à competência da colenda Primeira Turma, tendo por órgão processante a Subsecretaria Unificada de Turmas da 1ª Seção. E, para que



Este documento foi gerado pelo usuário 045.\*\*\*.\*\*\*-60 em 12/06/2025 14:08:46

Número do documento: 2506091611312400000324295657

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506091611312400000324295657>

Assinado eletronicamente por: LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - 09/06/2025 16:11:31

chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será disponibilizado no sítio eletrônico do egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região e publicado no Diário Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na forma da lei, com prazo de 20 dias

**São Paulo, 9 de junho de 2025.**





Número: **5032766-59.2024.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 346.413,20**

Processo referência: **5001667-44.2024.4.03.6120**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Antecipação de Tutela / Recebimento como Cautelar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVANTE)</b>	
<b>MARZO COMUNICACOES LTDA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
309988921	11/12/2024 14:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**1ª Turma**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032766-59.2024.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARZO COMUNICACOES LTDA

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

**O Exmo. Sr. Juiz Federal RONALDO SILVA (Relator).** Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIAO FEDERAL contra decisão que, em sede da execução fiscal movida em face de MARZO COMUNICACOES LTDA, **indeferiu** o pedido fazendário o arresto prévio cautelar sobre o precatório de ( R\$ 268.465.41) expedido em nome do executada nos autos de cumprimento de sentença nº 0000095-75.2021.8.26.0040/02 em tramite na 1ª Vara da Justiça Estadual de Américo Brasiliense/SP, ao fundamento de que não foi demonstrado o risco de frustração da cobrança por conta de dilapidação do patrimônio por parte da devedora.

A agravante alega a necessidade de concessão do arresto cautelar decorre da presunção de certeza e da exequibilidade do título, sendo que o perigo de dano se encontra evidenciado na possibilidade do devedor ocultar ou alienar seus bens, frustrando a efetividade da execução fiscal.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada.



Este documento foi gerado pelo usuário 045.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/06/2025 14:09:46

Número do documento: 2502091613306800000327295282

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502091613306800000327295282>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO COTRIM GUIMARÃES 2024/06/20 16:11:30

É o relatório. DECIDO.

**O Exmo. Sr. Juiz Federal RONALDO SILVA (Relator).** O arresto cautelar é medida constritiva excepcional que somente tem cabimento se o credor demonstrar, cabalmente, em sede de execução fiscal, que antes da citação do devedor para pagamento fiscal houver perigo de dano pela impossibilidade de recuperação do crédito, ou ao resultado útil do processo executivo. A propósito:

**“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRITÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça orientou-se sobre a possibilidade de arresto de bens, independentemente de prévia citação do devedor, desde que preenchidos os requisitos próprios para o deferimento da tutela fundada no poder geral de cautela do magistrado, conforme dispunha o art. 798, do CPC/1973. Portanto, o arresto é medida constritiva excepcional, podendo ser deferida antes da citação do executado, desde que comprovado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso concreto, não se mostra presente o receio de que a parte executada cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da exequente. Com efeito, não restou sequer alegada qualquer situação que justificasse o arresto antes da citação. 3. Agravo instrumento provido.”**

(TRF3, AI nº 5020464-03.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Hélio Egidio de Mattos Nogueira, DJEN 10-02-2022)

Pois bem. O precatório se encontra em último lugar na ordem legal de constrição prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. A exequente não comprovou nos autos que a executada não possui outros bens preferenciais passíveis de penhora, de forma que a citação do devedor possa implicar em risco para a recuperação do crédito, a ensejar a medida excepcional pretendido.

Além disso, não resta comprovado autos que a empresa executada atua em localidade incerta, ou está praticando atos capazes de levá-la a insolvência, o que não justifica o arresto pretendido pela recorrente.



Sendo assim, é prudente esperar a citação da executada e o resultado da pesquisa Sisbajud determinada pela decisão agravada.

Ante ao exposto, **indefiro** a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se à parte contrária para responder ao recurso no prazo legal.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 045.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/06/2025 14:08:46

Número do documento: 2502091613306800000327295282

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502091613306800000327295282>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO COELHO SILVA em 02/06/2025 16:11:30